

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021287427

CREDENCIAMENTO Nº 001/2022/CEC/SESAD

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde nas especialidades de plantão médico para sala vermelha; plantão médico para porta/clínica médica de urgência e emergência; plantão médico pediatra; plantão pediátrico para sala de parto; plantão médico para ginecologia e obstetrícia; plantão médico para neonatologia; plantão médico para cirurgia geral; plantão médico para intensivista e plantão médico para anestesiólogos; para atendimento, em caráter complementar, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

DO CABIMENTO

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 12.423.693/0001-04, apresentou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado da habilitação realizado pela Comissão Especial de Credenciamento, a qual lhe julgou inabilitada por não ter atendido integralmente as exigências editalícias em razão do descumprimento da alínea "f" da Qualificação Técnica:

DAS RAZÕES

A MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, ora recorrente, manifestou descontentamento em razão da sua inabilitação, a qual classificou como "equivocada a decisão proferida por esta Comissão". Para tanto, fundamentou sua peça recursal no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), no qual aquele Egrégio Tribunal entende pela possibilidade de juntada de documentação que ateste condição pré-existente, e que não fora juntada no momento oportuno.

Ainda, segundo a recorrente, "poderia a Comissão Especial de Credenciamento, visando alcançar o objetivo final da licitação e do próprio Credenciamento, que é a escolha do maior número de empresas aptas a executar os serviços descritos no Edital [adotar o dever de diligência insculpido no artigo 43, §3º, da Lei no 8.666/1993]."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**

Convém registrar que **a sessão de abertura ocorreu em 04 de novembro de 2022; a publicação do resultado na inabilitação ocorreu em 09 de novembro de 2022;** e que a Recorrente juntou ao seu instrumento recursal a documentação **ausente no momento da habilitação, a qual é datada de 10 de novembro de 2022.**

DO JULGAMENTO

No instrumento convocatório do Credenciamento nº 001/2022/CEC/SESAD, a alínea "f" da Qualificação Técnica, que ensejou a inabilitação da recorrente, dispõe o que segue:

4 - DA HABILITAÇÃO

4.1 Os(as) interessados(as) no credenciamento deverão apresentar os seguintes documentos:

Qualificação técnica:

(...)

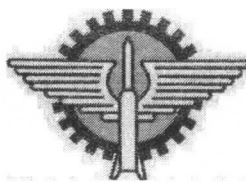
f) Certificado de Registro no Conselho de Medicina competente e respectiva comprovação de regularidade; (sem grifos no original)

Ocorre que a MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE não cumpriu essa alínea, conforme já fora apresentado e acatado pela própria interessada, tendo feito a juntada de "comprovante de protocolo" nos seus documentos de habilitação (documento de protocolo anexo ao Recurso).

O mero protocolo não atesta a condição requerida no edital, eis que facilmente, e inegavelmente, poderia ter havido fato que ocasionasse a não emissão de certificado de registro e regularidade perante o Conselho de Medicina, inviabilizando uma contratação segura à Administração em favor dos usuários do SUS, considerando que tal documento, emitido pelo Conselho de Medicina, é condição essencial para fins de qualificação técnica.

Esse foi o motivo que ensejou a inabilitação da MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, consoante publicado nos Boletins Oficiais, em homenagem ao princípio da publicidade.

Ocorre que a MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, descontente com sua inabilitação, trouxe em suas razões recursais o Acórdão nº 1211/2021-Plenário/TCU, no qual **o Tribunal de Contas da União (TCU) dá conta da possibilidade de juntada de documentação que não fora juntada no momento oportuno, mas que ateste condição pré-existente.** Ou seja, documento que poderia ter sido esquecido de ser apresentado, mas que a empresa interessada tivesse em seus domínios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Quanto a isso, a apresentação de documentação depois do momento oportuno constituía tema bastante controverso em um passado recente, de modo que se entendia inadmissível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta e documentos de habilitação, ressalvados os casos em que se fazia necessária a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

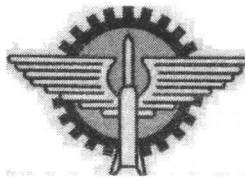
Em que pese a controvérsia em torno do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu recente Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, o qual foi **arguido pela recorrente**, que deixa assente o que segue:

(...) **a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifei)

Com a devida *vênia* à MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, os argumentos apresentados em suas razões recursais são equivocados e não se adequam ao presente caso concreto, pois o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário faz referência a documento que venha **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame.

Como o documento ausente apresentado pela MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE **é datado de 10 de novembro de 2022** (*vide* anexo do Recurso), e **a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 04 de novembro de 2022, não há que se falar em condição pré-existente**. Portanto, o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário não se coaduna aos argumentos da interessada, que agora, em sua peça, trouxe a documentação ausente ao momento da habilitação, mas que àquela época não estava em seus domínios.

Dando sequência, da análise e estudo do presente caso, o credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados, de forma que quanto mais interessados na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Entretanto, necessário também cumprir as regras editalícias, e nesse sentido o subitem 5.7 do edital expôs o seguinte:

5.7 Será inabilitada a entidade que deixar de apresentar documentos ou apresentá-los vencidos, ou fora do prazo de validade consentido. (sem grifos no original)

Portanto, a situação estudada justifica a manutenção da inabilitação da recorrente com base na isonomia a ser aplicada entre os interessados.

Acatar documento juntado intempestivamente seria prejudicar a igualdade de oportunidades das demais interessadas e privilegiar o subjetivismo, destoando das regras legais.

E aqui peço vênias àqueles que relegam a plano inferior o respeito às regras e às formalidades legais, posto que ao assim agir o ente público, estar-se-ia disposto a permitir desequilíbrio no tratamento entre os interessados no credenciamento.

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, a decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade faz nascer o encargo de cumprir firmemente os ditames legais.

No mais, em que pese a inabilitação aqui arguida, o próprio texto editalício concede a possibilidade da interessada, em persistindo o interesse no credenciamento, que reapresente a documentação para formação do cadastro de reserva. Essa é a dicção legal inserta no subitem 3.4 do edital, veja:

3.4 Após o prazo acima estipulado ainda será possível a apresentação dos documentos visando ao credenciamento, entretanto, caso já tenha sido alcançado o teto orçamentário para contratação os interessados que forem habilitados constituirão um cadastro reserva. Nesse caso, em havendo o interesse incidental de credenciamento, a apresentação dos documentos com o Ofício de intenção deverá se dar diretamente para o Gabinete da SESAD.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais legislações aplicáveis, bem como respaldados no texto do instrumento convocatório que rege este Credenciamento nº 001/2022/CEC/SESAD, conhecemos o recurso administrativo apresentado pela MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, por atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgamentos pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Dê-se seguimento.

Publique-se este julgamento no Portal da Transparência.

Parnamirim/RN, 24 de novembro de 2022.

Walquiria de Oliveira Dantas

Presidente da Comissão

Mat. 8.000

Silvania Costa Nunes Ribeiro

Membro

Mat. 15.479

Carolina Gabriela Ferruccio da Rocha

Membro

Mat. 19.046

Rhawenne Schiller Bezerra da Silva

Membro

Mat. 20.311